



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.976 - SC (2015/0321199-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ADENILSON ALVES GUEDES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO POSTERIOR. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que toca ao recebimento da denúncia, esta Corte é assente no sentido de que a fundamentação é indispensável, mesmo que de forma concisa, em atenção ao comando exarado do art. 93, IX, da Constituição Federal (precedentes).

2. Não obstante a decisão de recebimento da denúncia ser bastante lacônica, as teses apresentadas pela defesa foram devidamente analisadas no ato da resposta à acusação, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

3. Os ordenamentos jurídicos modernos, no que tange à decretação das nulidades, evoluíram do sistema da legalidade das formas para o sistema da instrumentalidade das formas, cabendo ao magistrado a análise acerca da finalidade atingida, bem como do prejuízo eventualmente causado para retirar ou não a eficácia do ato atípico.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.976 - SC (2015/0321199-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ADENILSON ALVES GUEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, cuja fundamentação segue transcrita (e-STJ fls. 88/92):

[...] O presente habeas corpus não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade. Constata-se à fl. 18 que o magistrado de primeiro grau, ao receber a denúncia e atento aos ditames estabelecidos no art. 396 do Código de Processo Penal, ordenou a citação do acusado para apresentar resposta preliminar.

Sob o argumento de que o recebimento da denúncia não foi suficientemente motivado, impetrou-se prévio writ na Corte estadual, que denegou a ordem pretendida, destacando não ser nulo o comando judicial que recebe a exordial acusatória sem apontar os elementos que indicam a justa causa, ou sem menção valorativa sobre a regularidade da denúncia ou a existência de pressupostos processuais, pois tal ato prescinde de fundamentação (fl. 9).

Daí esse mandamus, no qual alega-se falta de fundamentação idônea no despacho que recebeu a peça inaugural do processo, buscando o trancamento da ação penal.

Contudo, a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores tem externado seu posicionamento no sentido de que o recebimento da acusação dar-se-á por decisão interlocutória que prescinde da motivação elencada no art. 93, IX, da Constituição Federal, por não conter conteúdo decisório.

A corroborar esse raciocínio, confirmam-se estes julgados de ambas as turmas que julgam matéria penal no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU DESCREVER SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLETADOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECORRENTES ACUSADOS DE CONCORRER PARA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL DE CRIME ATRIBUÍDO A PESSOA SABIDAMENTE INOCENTE. FATOS DELITUOSOS QUE SE AMOLDAM AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 339 DO CP. DEMONSTRADA CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS IMPUTAÇÕES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INDISPENSABILIDADE DO ARQUIVAMENTO FORMAL DO INQUÉRITO POLICIAL INDEVIDAMENTE INSTAURADO, ANTES DO PROCESSAMENTO DO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. DELITO QUE FOI APURADO NO BOJO DO INQUÉRITO DEFLAGRADO PARA VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO CRIME FALSAMENTE IMPUTADO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE ARQUIVAR A INVESTIGAÇÃO CONTRA A VÍTIMA DA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ACOLHIMENTO DO PLEITO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. **ALEGADA NULIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DETERMINOU A CITAÇÃO DOS ACUSADOS PARA RESPONDEREM À ACUSAÇÃO. ATO PROCESSUAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 93, IX, CF. DECISÃO QUE APRECIOU AS TESES CONTIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, SEM SE APROFUNDAR NAS QUESTÕES, QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

(...)

9. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que é dispensável fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que se trata de ato que não possui conteúdo decisório.

10. Não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal. Precedentes.

11. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 50.672/SP, Rel. **Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA**, julgado em 18/09/2014, DJe 07/10/2014)

[...] Nesse contexto, não verifico a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Diante do exposto, não conheço do presente habeas corpus.

O compulsar dos autos revela que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I, II e V, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegando nulidade no despacho que recebeu a exordial, por falta de motivação, a defesa requereu ao Tribunal de origem a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que fosse determinado o trancamento da ação penal.

A ordem foi denegada, nos termos da ementa abaixo transcrita (e-STJ fl. 09):

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

Não é nulo o comando judicial que recebe a exordial acusatória sem apontar os elementos que indicam a justa causa, ou sem menção valorativa sobre a regularidade da denúncia ou a existência de pressupostos processuais, pois tal ato prescinde de fundamentação.

ORDEM DENEGADA.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* substitutivo, repisando as alegações apresentadas perante o Tribunal recursal (e-STJ fls. 1/06).

Liminar indeferida, nos termos da decisão de e-STJ fls. 23.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do pedido e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 77/85).

Sobreveio o presente agravo regimental (e-STJ fls. 103/108), no qual se alega, em apertada síntese, que a decisão que recebe a denúncia não precisa conter fundamentação complexa, mas deve estampar, pelo menos, fundamentação sucinta.

Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento do regimental para que seja declarada a nulidade da decisão do recebimento da denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.976 - SC (2015/0321199-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

No que toca ao recebimento da denúncia, esta Corte é assente no sentido de que a fundamentação é indispensável, mesmo que de forma concisa, em atenção ao comando exarado do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No entanto, o caso em análise reveste-se de particularidade que não pode ser desprezada.

Nos termos da decisão de e-STJ fl. 18, o magistrado de piso lançou tão somente o "*recebo a denúncia*" para atestar a regularidade da peça acusatória. Entretanto, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (e-STJ fls. 32/33), em resposta à acusação várias preliminares foram aventadas, inclusive a de ausência de justa causa para a ação penal, havendo decisão no seguinte sentido:

Trata-se de ação penal em que figuram como denunciados Nelson Prestes Ribeiro, Julia Franciele Guedes, Adenilson Alves Guedes e Gilson Alves Guedes, dados como incursos nas penas dos artigos 157, §2º, incisos I, II e V, c/c art. 29 §1º e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Passo a analisar as preliminares alegadas por ordem de sua apresentação. 4) Denunciado Adenilson Alves Guedes 4.1) Da nulidade de citação A Defensoria Pública, apresentando defesa do denunciado Adenilson Alves Guedes, suscitou a preliminar da nulidade de citação. No caso em apreço, todavia, não há nulidade a ser declarada. Isso porque, em despacho anteriormente proferido (fl. 262), foi determinado que o cartório procedesse à consulta de possíveis endereços do réu, o que restou exitoso (fls. 264-265). Com o novo endereço do réu, foi expedida carta precatória (fls. 266). A citação foi cumprida (fl. 275v), restando a citação pessoal comprovada após a apresentação da defesa pelo réu, cujos termos foram reiterados por seu defensor (fl. 277-verso), restando assim prejudicada a preliminar arguida às fls. 252/261. Por tais razões, rejeito a preliminar. 4.2) Da ausência de justa Causa A defesa postula a rejeição da denúncia pelo reconhecimento da preliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ausência de justa causa com relação ao denunciado Adenilson. Conforme a própria redação do art. 395, I, do CPP, a rejeição da denúncia só tem lugar quando ela for "manifestamente inepta". E não é o caso. A denúncia afirma que "a Polícia Civil descobriu que o telefone celular subtraído de Leandro Deon passou a operar com o chip n. (41) 8892- 7509, pelo usuário e acusado Adenilson Alves Guedes, também conhecido por Ade, o qual, em conversas com sua esposa, fez referência expressa a delitos de roubo ocorridos nesta e na cidade de Mangueirinha/PR" (fl. III). A posse do objeto do crime já se configura em justa causa para a apuração criminal contra si. Ante o exposto, rejeito a preliminar alegada. [...] Assim, rejeita-se a denúncia em relação aos réus Julia Franciele Guedes e Gilson Alves Guedes. Ao Cartório para que sejam excluídos dos registros do processo. Dando impulso processual: I - Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 232- 237, 238-244, 245-251, 252-260). As alegações trazidas pela defesa não são suficientes para declarar a absolvição sumária dos acusados. II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/16, às 13:30 horas. III - Depreque-se os interrogatórios dos réus. Requisite-se o seu transporte à audiência, caso presos. IV - Intimem-se e requeiram-se as testemunhas. Caso tenham sido arroladas testemunhas residentes fora da comarca, expedir carta precatória. V - Intimem-se.

Assim, as teses apresentadas pela defesa, foram devidamente analisadas no ato da resposta à acusação, o que afasta qualquer alegação de nulidade. Nesse sentido, é o julgado abaixo transcrito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DECISÃO DE CONTINUIDADE DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE.

1. Embora necessária fundamentação de qualquer ato decisório, tem a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal admitido que para a continuação da ação penal menor é o grau de explicitação exigido, inclusive porque então ausente direto prejuízo na continuidade da persecução criminal.

2. Havendo a decisão expressado a rejeição às teses da resposta à acusação, admitindo como válida a acusação, com suficiente suporte probatório, tem-se limite de fundamentação admitido como suficiente para a continuidade da ação penal.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 46.948/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 03/06/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 1º, II, E 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990, C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADA. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. POSTERIOR ANÁLISE DAS QUESTÕES LEVANTADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. GUERRA FISCAL ENTRE ESTADOS FEDERADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...]

2. É indispensável, ao recebimento da denúncia, a fundamentação, ainda que concisa, especialmente no tocante à regularidade da inicial e à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, sob pena de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. No caso dos autos, o magistrado tão somente lançou "recebo a denúncia", sem mais considerações, contudo, analisou as teses apresentadas na resposta à acusação, consistentes na "preliminar de garantia de que (...) a defesa se manifeste por último", na "inépcia da denúncia" e na "ausência de justa causa" para a propositura da demanda, não havendo qualquer nulidade nesse sentido, porquanto ausente prejuízo à defesa.

[...]

(RHC 66.716/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

Vale destacar que os ordenamentos jurídicos modernos, no que tange à decretação das nulidades, evoluíram do sistema da legalidade das formas para o sistema da instrumentalidade das formas, cabendo ao magistrado a análise acerca da finalidade atingida, bem como ao prejuízo eventualmente causado para retirar ou não a eficácia do ato atípico.

Nesse sentido, é o escólio da mais abalizada doutrina:

[...] *Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instruída estiver comprometida pelo vício.* [...] (GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES, Antonio Fernandes, FILHO, Antonio Magalhães Gomes. As nulidades no processo penal. 9 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 29)

Na mesma linha de pensamento é o entendimento desta 6ª Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. EXAME EXTEMPORÂNEO DA PEÇA DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para que haja a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Não há, nos autos, vício capaz de gerar a nulidade do processo, em decorrência de suposta afronta à ampla defesa pela ausência de apresentação da defesa prévia posterior ao interrogatório do réu, conforme previsto no art. 8º da Lei 8.038/1990, visto que o patrono do paciente, após o recebimento da denúncia, ao apresentar a resposta preliminar prevista no art. 4º da Lei n. 8.038/1990, ofereceu as razões de fato e de direito, referentes tanto a questões preliminares quanto ao mérito da ação penal, indicando, inclusive, o rol de testemunhas, o que permitiu a realização da instrução criminal com as provas cuja produção fora requerida pela própria defesa, sendo inverossímil a alegação de que ocorreu cerceamento de defesa.

4. Os fins a que se destinam o ato de citação - dar conhecimento ao acusado acerca da imputação e dela defender-se - e a defesa prévia após o interrogatório do réu foram plenamente alcançados ao ser notificado e apresentar resposta à acusação, sem quaisquer dificuldades para externar suas razões e teses defensivas, desde já formulando pedidos e apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas. Releva enfatizar que, a despeito de cuidar-se de ato essencial à validade da relação processual, a citação também se condiciona ao princípio da instrumentalidade das formas, não sendo razoável e jurídico sustentar que, cumprida, sob outra terminologia, sua finalidade processual, seja o processo anulado.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 317.606/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 10/12/2015)

No presente processo, apesar do despacho de recebimento da denúncia ser lacônico, é indene de dúvidas que a regularidade da peça acusatória, a justa causa para a ação penal, dentre outras teses levantadas pela defesa, foram devidamente analisadas pelo juízo, na decisão proferida em sede de resposta à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse palmilhar, inexistente prejuízo ao paciente capaz de ensejar a decretação de nulidade vindicada.

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que não conheceu do *habeas corpus*, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0321199-2

AgRg no
HC 345.976 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030617020108240066 0066100030616 0820110392080 20150873887
30617020108240066 66100030616 820110392080

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADENILSON ALVES GUEDES
CORRÉU	: NELSON PRESTES RIBEIRO
CORRÉU	: JULIA FRANCCIELE GUEDES
CORRÉU	: GILSON ALVES GUEDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADENILSON ALVES GUEDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.